

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno Sessão: 12/2/2014

10 TC-001352/003/07

Recorrente(s): Edson Moura e José Pavan Junior - Ex-Prefeitos do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., objetivando a implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Responsável(is): José Pavan Junior (Prefeito), Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete), Hamilton Campolina Júnior e Darci Fernandes Pimentel (Secretários dos Negócios Jurídicos) e Iraci Delgado de Souza Pinto (Secretária de Fiscalização).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Leila Maria de Menezes, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Procurador (es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Paulínia pretendendo a reforma do v. Acórdão proferido pela e.Primeira Câmara, em sessão de 27/8/2013, que julgou irregulares o 1° e o 2° Termos de Prorrogação ao Contrato firmado com Eicon Auditoria e Consultoria Ltda., visando à implementação de infraestrutura de informação com a finalidade de produzir informações fiscais sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Fundamentou o Voto recorrido o princípio da acessoriedade, uma vez que a licitação e o contrato foram

SIP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

julgados irregulares por esta Corte de Contas, com decisão mantida em grau recursal, bem como o descumprimento ao disposto no art. 7° , inciso I e II, e $\$2^{\circ}$, das Instruções n° 02/2008.

Inconformado, o recorrente pleiteia a reforma da r. decisão, alegando, para tanto, que não houve inobservância às Instruções 2/2008 deste Tribunal de Contas no que diz respeito à autorização, à vantajosidade e à publicidade, uma vez que a Administração, além de providenciar a análise formal pelo seu Departamento Jurídico, também contou com a autorização dada pelo Secretário da Fazenda, verificou a disponibilidade financeira para a assinatura dos mesmos, com a autorização do Chefe do Poder Executivo, por meio da assinatura do contrato, sendo juntado aos autos o extrato de fls. 1094, que trata da publicação do referido termo no Jornal Semanário do Município 23/6/2008.

Acerca da ausência do cadastro dos responsáveis, bem como remessa intempestiva dos termos aditivos, informa que, muito embora trate de um lapso administrativo, não causaram prejuízos capazes de macular a matéria em exame.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do princípio da acessoriedade, aduz terem sido observados os comandos legais indispensáveis à celebração dos aditamentos e que, no presente caso, deveria prevalecer a boa-fé e o princípio da segurança jurídica.

Obtendo vistas dos autos, o Ministério Público de Contas posicionou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

hcr/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001352/003/07

Preliminar

O Recurso Ordinário encontra-se em termos¹, tendo sido atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade de parte e adequação. Portanto, dele conheço.

Mérito

Em que pese o esforço despendido pelo recorrente, as razões recursais não podem prosperar.

Há muito este Tribunal de Contas entende que termos aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia do contrato a que se reportam, não sendo admissível examiná-los de forma autônoma.

Os termos aditivos foram contaminados pelos vícios averiguados na avença principal, que, desta forma, estendese a todos os acessórios.

Das demais impropriedades, afasto, apenas, aquela relativa à publicação do extrato de prorrogação, tendo em vista que encontra-se juntado às fls. 1157.

Diante do exposto, na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, meu voto **nega provimento** ao recurso, excluindo dos fundamentos da decisão recorrida a questão da publicação do extrato contratual.

 1 Acórdão publicado no $\it DOE$ de 13/9/2013, Recurso protocolizado 30/9/2013.